



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 053/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 053/2022, *“Altera o art. 3º da Lei nº 617/2013, de 14 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências”*.
2. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79, do Regimento Interno.
3. É sucintamente, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que se insere nas competências do Município, por tratar de assunto de interesse local, em conformidade com o inciso I do artigo 30, da Constituição da República.
5. Também não vejo óbice quanto à iniciativa (legitimidade), vez que, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa para leis que dispõe sobre a criação e estrutura de órgãos da administração pública municipal, nos termos da alínea “b”, inciso I do artigo 107 da Lei Orgânica Municipal e, como se sabe os conselhos municipais fazem parte da estrutura administrativa dos Poderes Executivos dos Municípios consorciados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

6. Pela proposta ora em análise, o Prefeito Municipal busca alterar a composição do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, na parte de representação do poder público.

7. Atualmente a referida participação do poder público encontra-se prevista no artigo 3º da Lei nº 617/2013, com a seguinte redação:

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representante de cada uma das secretarias a seguir indicadas:

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Cultura;

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

8. Conforme consta do projeto de lei em análise, o prefeito busca alterar a composição, uma vez que, conforme consta da Mensagem anexa ao Projeto de Lei, as secretarias de Cultura e de Esporte e Lazer foram unificadas em uma única secretaria. Assim, o Prefeito está propondo a substituição da participação da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, pela participação Câmara Municipal, na composição do conselho.

9. Ocorre que ainda que louvável a intenção do Prefeito, em buscar a participação da Câmara Municipal no Conselho Municipal de Direitos do Idoso, avalio que referida participação não deve ocorrer, por considerar ser inconstitucional a participação da Câmara Municipal em Conselhos que fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo.

10. É que caso ocorra a participação da Câmara Municipal estar-se-ia havendo interferência de um poder em outro, havendo pois, violação do princípio da separação dos poderes.

11. Esse é o entendimento predominante da jurisprudência pátria, conforme se verá do julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro.

Liminar concedida.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.023186-1/000 - COMARCA DE VARGINHA
- REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VARGINHA - REQUERIDO(A)(S):
CAMARA MUNICIPAL DE VARGINHA.
DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Destaco na oportunidade trecho de voto contida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade:

O Pleno do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim entendendo, deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000853-4/001, que atacou os artigos 163, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande; e 2º, I, da Lei nº 2.886/94, por entender que os mesmos violaram os arts. 10, VII, 12, 54, XVIII, e 56, I, "a" e "b", da Constituição do Estado. A ADIn foi proposta pelo Ministério Público estadual e o relator foi o desembargador Genésio Gomes Pereira Filho. O MP sustentou que integrante do Poder Legislativo não poderia participar do Conselho Municipal de Saúde, porque está impedido de exercer cargo ou função em órgão que faz parte de pessoa jurídica de direito público, pois estaria subordinado direta ou indiretamente ao prefeito, afetando a independência entre os Poderes. Tal tese foi sacramentada no julgamento.

Na referida ADIn, admitiu-se a participação de um membro de poder em outro, somente nos casos expressamente previsto no texto da Constituição Federal, como é o caso do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, previsto no art. 103-B da Constituição Federal.

12. Assim, por considerar inconstitucional a participação da Câmara Municipal em conselhos municipais integrante do Poder Executivo, apresento abaixo Emenda Modificativa que substitui a participação da Câmara Municipal por representante da Secretaria de Governo e Comunicação.

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 053/2022, com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 01, que segue anexa.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2022.



Ronildo Siqueira da Conceição
Relator